



C0068039A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 803, DE 2017

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 368/17
AVISO Nº 433/17

Altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2018, adotado; e pela rejeição das Emendas apresentadas (relatora: SEN. SIMONE TEBET).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (11)
- Parecer da relatora
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2018, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, e os pagamentos das parcelas referentes aos meses de setembro e de outubro de 2017 serão feitos da seguinte forma:

I - para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017, o pagamento de 1% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 1% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017; e

II - para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, o pagamento de 2% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 1% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até 30 de novembro de 2017.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou do valor correspondente a 3% da dívida consolidada sem reduções correspondente à primeira, à segunda e à terceira parcelas de que tratam o inciso I do **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 30 de novembro de 2017.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 27 de Setembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto que altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

2. O programa tem como objetivos a regularização de dívidas tributárias relativas à contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, além da diminuição de litígios.

3. O § 2º do art. 1º da MP 793, de 2017, prevê que a opção pelo PRR deveria ser realizada até o dia 29 de setembro de 2017. Entretanto, tal prazo foi exíguo e por isso propõe-se a sua prorrogação até 30 de novembro de 2017, de forma a atingir os objetivos almejados.

4. Para aqueles que optarem em outubro, é ajustado o prazo de vencimento da parcela de setembro, e para aqueles que optarem em novembro, é ajustado o prazo de vencimento das parcelas de setembro e de outubro. Também é ajustado o prazo para desistência de litígios.

5. Em relação ao cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que os impactos da renúncia previstos na Exposição de Motivos da MP nº 793, de 2017, não se alteram, tendo em vista que a prorrogação do prazo para a opção e respectiva condição de pagamento da parcela do mês de setembro de 2017 não traz qualquer redução de multa e juros.

6. A urgência e a relevância da medida apresentada fundamentam-se no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda.

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia

Mensagem nº 368

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 803, de 29 de setembro de 2017, que “Altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRR em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Na hipótese de concessão do parcelamento e manutenção dos pagamentos de que trata o inciso II do *caput* perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do *caput* poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 4º Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do *caput* será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

Art. 3º O adquirente de produção rural que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 1º Os valores das parcelas previstos no inciso II do *caput* e no inciso II do § 2º não serão inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da

comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

§ 3º Na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos de que trata o inciso II do § 1º perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinquenta por cento do valor arrecadado será destinado para cada órgão.

§ 4º Encerrado o prazo do parcelamento, resíduo eventual da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do § 1º poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

§ 5º A opção pela modalidade de que trata o *caput* ou pela modalidade de que trata o § 2º será realizada no momento da adesão e será irretratável durante a vigência do parcelamento.

§ 6º Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do § 1º será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar cento e setenta e seis meses.

Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º:

I - não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até 29 de setembro de 2017.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º, o inciso I do *caput* do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 29 de setembro de 2017.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;

III - a inobservância ao disposto nos incisos III e V do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados; ou

IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do *caput* do art. 2º, o inciso I do *caput* do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.

Art. 9º A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 10. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PRR o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não se aplica ao PRR.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos art. 1º a art. 10.

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....” (NR)

Art. 13. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 12; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 31 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

COMUNICAÇÃO AVANÇADA

Ofício nº 110 (CN)

Brasília, em 22 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 803, de 2017, que “Altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

À Medida foram oferecidas 11 (onze) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 803, de 2017), que conclui pelo PLV nº 2, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente
MPV Nº 803/2017
Fls. 82

tksa/mpv17-803

Secretaria-Geral da Mesa SEFAZ 22/Fev/2018 13:41
Ponto: 4124 Ass.: 2 Dirigido: C/W



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 803**, de 2017, que *"Altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	001; 008; 009
Deputado Federal Cleber Verde (PRB/MA)	002
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)	003
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	004; 005
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	006; 007
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	010; 011

TOTAL DE EMENDAS: 11

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 803, de 2017



Página da matéria



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803, de 2017

Autor

PEDRO UCZAI

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei 11.326 de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 31 de dezembro de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III – sobre o saldo devedor apurado, será aplicado um rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III poderá ser realizado em 6 (seis) parcelas anuais, com 2 (dois) anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições públicas de pesquisa agrícola vêm perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papéis e as empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo com a condição produtiva da agricultura familiar de regiões em vulnerabilidade. A maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.

Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela restruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzirem, processarem e distribuírem as sementes. Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

PARLAMENTAR

Deputado



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/10/2017

proposição
MPV 803/2017

Autor

Dep. Cleber Verde (PRB/MA)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

"Art. 3º-A Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação ou repactuação, **até 31 de dezembro de 2018**, das operações de crédito rural ou crédito fundiário, contratados com os mutuários do Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro de Desenvolvimento dos Cerrados- fase III (PRODECER III), com quaisquer fontes de recursos e independente dos valores de contratação originários, podendo ser enquadrados, inclusive, as operações renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional. A liquidação ou repactuação se dará nas seguintes condições:

- I) O saldo devedor será atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis a situação de normalidade, sem bônus e sem rebate, excluindo- se quaisquer encargos de inadimplemento, multa e mora, a partir dos desembolsos do crédito contratado, fazendo jus aos rebates previstos no art.1º,3º ou 4º, na hipótese de liquidação, ou às condições do art 2º, na hipótese de repactuação;
 - a) No caso das operações contratadas com recursos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o saldo devedor será atualizado pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), sem acréscimo de quaisquer outros encargos;
 - b) A identificação do porte do cliente para fins de definição dos encargos financeiros previstos nos incisos II, III, e IV do art. 1º da Lei 13.340/2016, será realizada considerando a classificação do produtor no mês da formalização da repactuação ou liquidação ao amparo, respectivamente, do art. 2º ou art. 1º da referida lei.
 - II) No caso de operações renegociadas ao amparo da resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, fica admitida a repactuação nos termos do art. 2º da Lei 13.340/2016 do estoque de juros vencidos, ainda não inscritos na Dívida Ativa da União atualizados com base no IGP-M, mantido o esquema de pagamentos pactuado para as prestações de juros a vencer.
 - a) Na repactuação, o devedor fará jus aos bônus a serem aplicados sobre a amortização previa definida no inciso VI do caput do art. 2º da Lei 13.340/2016 e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput do art. 2º da Lei 13.340/2016, ambos na forma definida no Anexo I da referida Lei.
- § 1º Os custos decorrentes de ajuste dos saldos devedores ou de rebates relativos a operações realizadas com fonte FNE serão assumidos pelo mesmo fundo.

§ 2º Os custos decorrentes de ajuste dos saldos devedores ou de rebates relativos a operações realizadas com outras fontes diferentes de FNE serão assumidos pela respectiva instituição financeira. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a Lei 13.340/16 para permitir que financiamentos oriundos do acordo de cooperação internacional entre os governos do Brasil e do Japão, denominado PROGRAMA DE COOPERAÇÃO NIPO-BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DOS CERRADOS. O Programa tinha como objetivo fomentar e desenvolver a produção agrícola e gerar excedentes para o Brasil incrementar suas exportações. Ressaltamos que esse financiamento não foi alcançado pela Lei nº 13.340/2016, que permitiu o refinanciamento de dívidas de crédito rural dos produtores rurais, configurando-se uma injustiça a esse pequeno número de agricultores, cerca de 80 famílias, que se encontram inadimplentes com o Banco do Nordeste, e que foram pioneiros a desenvolver projetos agrícolas no interior do País.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2017.

**Deputado CLEBER VERDE
(PRB/MA)**



MPV 803
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 803, de 2017)

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 803, de 2017, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

‘Art. 3º

.....

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, com as mesmas condições, a operações de crédito rural contratadas com bancos oficiais estaduais, relativas a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, teve como principal objetivo autorizar a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo.

É inquestionável que as supracitadas regiões recentemente sofreram graves perdas e dificuldades econômicas em razão de períodos prolongados de seca.

Diante de tal cenário, a possibilidade de repactuação de dívidas rurais representa um mecanismo eficiente para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e assegurar a possibilidade de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

revitalização da região, que, por infortúnios da natureza, sofreu dizimações de seus rebanhos, perda avassaladora de suas colheitas e, consequentemente, significativa perda de capacidade produtiva, patrimônio e condições de investimento.

O art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016, todavia, é taxativo ao autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 exclusivamente junto a bancos oficiais federais, o que exclui os mutuários dos bancos estaduais, ainda que participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Portanto, apenas a reedição do supracitado dispositivo normativo poderá sanar, incluindo os bancos estaduais entre os agentes financeiros previstos no *caput*, a evidente falta de isonomia e a flagrante injustiça estabelecidas pela vigência art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.

Ressalte-se a existência de soluções precedentes articuladas na esfera federal, envolvendo mutuários de bancos estaduais. São exemplos a repactuação que decorreu do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988 e, mais recentemente, as negociações amparadas pela Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que em seu art. 5º autorizou as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural a procederem ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas.

Sendo assim, faz-se mister a atuação deste Parlamento, no sentido de prestar auxílio a esses cidadãos, que passam por momento de extrema dificuldade. Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB - SE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 803 DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber Emenda incluindo §5º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§5º Para os agricultores enquadrados no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as condições previstas no inciso I são alteradas para o pagamento de um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do baixo número de agricultores familiares no universo dos devedores da seguridade pelas razões objeto da MPV, e até por isso, entendemos que deve ser assegurado tratamento diferenciado pelo porte dos agricultores.

Sala das Sessões, em de outubro de 2017.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803 DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber a seguinte Emenda que Modifica o Art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para os agricultores que se enquadrem no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e 2,0% (dois por cento) para os demais;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não parece razoável a decisão do governo de fixar na Medida Provisória em referência, a redução de 40% na alíquota da contribuição para a seguridade social pelos produtores rurais, em geral. Afinal, segundo o governo a previdência no Brasil enfrenta crise terminal e assim, seria no mínimo uma contradição, a redução da contribuição por parte desses setores. Já que, com a iniciativa, o governo admite espaço na seguridade para a redução dessas alíquotas, avaliamos que tal redução deveria alcançar, apenas, os agricultores familiares como forma de garantir a justa progressividade da contribuição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2017.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803 DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber Emenda incluindo §5º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 com a seguinte redação:

“Art. 2º

§5º Para os agricultores enquadrados no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as condições previstas no inciso I são alteradas para o pagamento de um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do baixo número de agricultores familiares no universo dos devedores da seguridade pelas razões objeto da MPV, e até por isso, entendemos que deve ser assegurado tratamento diferenciado pelo porte dos agricultores.

Sala das Sessões, em de outubro de 2017.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA N° 803 DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber a seguinte Emenda que Modifica o Art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para os agricultores que se enquadrem no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e 2,0% (dois por cento) para os demais;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não parece razoável a decisão do governo de fixar na Medida Provisória em referência, a redução de 40% na alíquota da contribuição para a seguridade social pelos produtores rurais, em geral. Afinal, segundo o governo a previdência no Brasil enfrenta crise terminal e assim, seria no mínimo uma contradição, a redução da contribuição por parte desses setores. Já que, com a iniciativa, o governo admite espaço na seguridade para a redução dessas alíquotas, avaliamos que tal redução deveria alcançar, apenas, os agricultores familiares como forma de garantir a justa progressividade da contribuição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2017.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803, de 2017

Autor

Pedro Uczai

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, aonde couber, no art. 2º da Medida Provisória nº 783/2017, o seguinte dispositivo:

Novo Inciso - Para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei nº11.326 de 24 de julho de 2006, pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de outubro de 2017 à maio de 2018, o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) prestações mensais e sucessivas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciem fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

PARLAMENTAR

Deputado



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803, de 2017

Autor

Pedro Uczai

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, aonde couber, no art. 3º da Medida Provisória nº 783/2017, o seguinte dispositivo:

Novo Inciso - Para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei nº11.326 de 24 de julho de 2006, pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de outubro de 2017 à maio de 2018, o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) prestações mensais e sucessivas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciem fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

PARLAMENTAR

Deputado



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803/2017

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, emenda incluindo §5º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§5º Para os agricultores enquadrados no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as condições previstas no inciso I são alteradas para o pagamento de um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do baixo número de agricultores familiares no universo dos devedores da seguridade pelas razões objeto da MPV, e até por isso, entendemos que deve ser assegurado tratamento diferenciado pelo porte dos agricultores.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2017



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803/2017

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber a seguinte Emenda que Modifica o Art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para os agricultores que se enquadrem no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e 2,0% (dois por cento) para os demais;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não parece razoável a decisão do governo de fixar na Medida Provisória em referência, a redução de 40% na alíquota da contribuição para a seguridade social pelos produtores rurais, em geral. Afinal, segundo o governo a previdência no Brasil enfrenta crise terminal e assim, seria no mínimo uma contradição, a redução da contribuição por parte desses setores. Já que, com a iniciativa, o governo admite espaço na seguridade para a redução dessas alíquotas, avaliamos que tal redução deveria alcançar, apenas, os agricultores familiares como forma de garantir a justa progressividade da contribuição.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2017.

SF18804.19259-06

Página: 1/8 21/02/2018 12:39:25

627b623f6c014d66f1cf978f6c483f5adcf794a2

PARECER Nº 01 , DE 2018 - CN

Da COMISSÃO MISTA sobre a Medida Provisória (MPV) nº 803, de 29 de setembro de 2017, que altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 803, de 29 de setembro de 2017, ementada em epígrafe, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de mesma data, editada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o *caput* do art. 62 da Carta Magna.

Mediante a Mensagem nº 368, de 2017-CN, a mencionada Medida Provisória foi encaminhada ao Congresso Nacional, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 00118/2017 MF, de 27 de setembro de 2017, assinada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que apresenta a seguinte justificação para sua emissão: o prazo para adesão inicial até 29 de setembro de 2017 foi exíguo e, por isso, havia a necessidade de sua prorrogação para até 30 de novembro de 2017.

Cabe a esta Comissão Mista apreciar a Medida Provisória em questão e sobre ela emitir parecer, manifestando-se sobre os pressupostos de relevância e urgência e quanto aos aspectos constitucional, de adequação financeira e orçamentária, e de mérito.

A MPV nº 803, de 2017, é composta de dois artigos.

O art. 1º da MPV nº 803, de 2017, traz quatro inovações à MPV nº 793, de 2017.



26



Em primeiro lugar, estende a possibilidade de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), até 30 de novembro de 2017.

Em segundo lugar, com a inclusão do §2º no art. 1º da MPV nº 793, de 2017, o art. 1º da MPV nº 803, de 2017, cria sistemática para diluição dos pagamentos para adesão ao PRR.

Em terceiro lugar, o art. 1º da MPV nº 803, de 2017, altera o art. 5º da MPV nº 793, de 2017, para fazer constar, no seu §2º, que a comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais poderá ser apresentado até 30 de novembro de 2017.

Em quarto lugar, o art. 1º da MPV nº 803, de 2017, faz adequação no §2º do art. 7º da MPV nº 793, de 2017, para que o deferimento da adesão ao PRR fique condicionado ao pagamento do valor à vista ou do valor correspondente a 3% da dívida consolidada sem reduções.

Por fim, o art. 2º da MPV nº 803, de 2017, estatui a vigência imediata da MPV, a partir de 29 de setembro de 2017.

Encerrado o prazo regimental no dia 6 de outubro de 2017, foram apresentadas 11 (onze) emendas à MPV nº 803, de 2017.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 803, de 2017, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre:

- (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência;
- (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida;



(iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e

(iv) o mérito da MPV.

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, pode-se afirmar que eles estão amplamente atendidos.

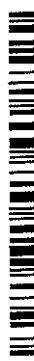
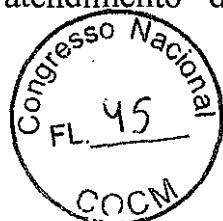
A relevância e urgência da MPV justifica-se pela necessidade da pronta adoção da medida proposta. Entende-se que a urgência e relevância da Medida foi fundamentada com base na demanda por regularização tributária por parte dos contribuintes, com vistas à retomada do crescimento econômico e à geração do emprego e renda no País.

No que tange à constitucionalidade, não há qualquer óbice às medidas veiculadas na MPV. O Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, sem incorrer nas limitações materiais constantes do § 1º daquele artigo, submetendo-a de imediato à deliberação do Congresso Nacional.

Em relação à juridicidade, os artigos da MPV acertadamente alteram legislação já existente: a MPV nº 793, de 2017, que, entre outras medidas, institui o Programa de Regularização Tributária Rural para estímulo à liquidação ou regularização de dívidas fiscais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

A citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas



orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Exposição de Motivos (EM) nº 00118/2017 MF, de 2017, afirma que não haveria óbices ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), porque os impactos da renúncia previstos na Exposição de Motivos da MPV nº 793, de 2017, não se alterariam, tendo em vista que a prorrogação do prazo para a opção e respectiva condição de pagamento das parcelas não trazem qualquer redução de multa e juros.

A Nota Técnica nº 48, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN e serve de subsídio à tramitação da MPV, conclui que o mero parcelamento não constitui renúncia de receita fiscal, como tampouco o constitui a alteração das datas em que se devam dar os parcelamentos. Assim, entende-se, em consequência, que o Poder Executivo atende plenamente aos pressupostos de adequação orçamentária e financeira da medida.

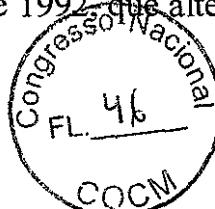
II.3 – Do mérito

A Constituição Federal de 1988 propôs regras para unificação do regime urbano e rural em um projeto de modernização do sistema trabalhista brasileiro.

Na tentativa de regulamentar a Constituição Federal, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu contribuição de 2,1% da receita bruta da comercialização para produtores com e sem empregados, o que acabou gerando incongruências e injustiças, já que o produtor recolhia contribuição previdenciária, mas não colhia nenhum benefício de sua contribuição.

Ao avaliar a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852, entendeu que: a) a tributação apresentava inconstitucionalidade formal (lei ordinária no lugar de lei complementar); b) bitributação; e c) os efeitos eram interpartes (no caso, apenas para o Frigorífico Mataboi S/A).

Ao revisitar a matéria, no RE nº 596.177, o Plenário do STF reconheceu, por unanimidade, ser inconstitucional a cobrança sobre o empregador rural pessoa física com base no art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, que alterou o art.



26



SF18804.19259-06

627b623f6fc014d6611cf978f6c483f5adcff794a2

25 da Lei nº 8.212, de 1991; e determinou que a decisão fosse aplicada a casos semelhantes.

Portanto, os produtores rurais entendiam que seria muito pouco provável haver mudança de posicionamento na Justiça e que a cobrança do Funrural seria considerada bitributação e, portanto, inconstitucional.

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e a edição da Lei nº 10.256, de 2001, houve alteração do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, o que levou o Fisco a demandar o pagamento da contribuição de que trata esse artigo, o que é conhecido no jargão do campo por Funrural.

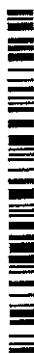
Após longa discussão jurídica, em que, na maioria esmagadora dos casos, o Funrural foi considerado inconstitucional e, ainda, passados quase vinte anos, o Plenário do STF, em 30 de março de 2017, concluiu o julgamento de outra ação, o RE nº 718.874/RS, com repercussão geral, e reconheceu a constitucionalidade, formal e material, da Lei nº 10.256, de 2001, nos termos da seguinte tese:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Crucial ressaltar que o placar da decisão tomada pelo STF nesse RE foi de seis votos no sentido da constitucionalidade e cinco no sentido da inconstitucionalidade, o que comprova, inequivocamente, a controvérsia da matéria.

Não obstante a decisão da Suprema Corte, que, diga-se de passagem, está sendo integralmente respeitada, o Senado Federal, no seu campo de competência constitucional, aprovou o Projeto de Resolução (PRS) nº 13, de 2017, que foi promulgado como Resolução nº 15, de 2017, em que se suspendem os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852.

Ou seja, nesse contexto, conclui-se que a matéria ainda é passível de alta carga de debate jurídico no âmbito do Poder Judiciário. Assim, apesar de o entendimento judicial atual ser favorável à Fazenda Pública, sempre houve e, em certa escala, continua havendo dúvidas fundadas a respeito da constitucionalidade das exações.



De outra parte, tramitou no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que *institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*, o que levou às mudanças promovidas pelo Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 41, de 2017, apresentado em 6 de novembro de 2017, pela ilustre Deputada TEREZA CRISTINA, relatora da matéria na Comissão Mista.

Esta MPV foi alterada pela MPV nº 803, de 2017, para, entre outras medidas, prorrogar o prazo para adesão ao PRR. As demais medidas já se encontram atendidas pela Lei nº 13.606, de 2018.

Em face do término do prazo de tramitação, no entanto, a MPV nº 793, de 2017, perdeu sua vigência. Ato contínuo, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 165, de 2017 (Projeto de Lei nº 9.206, de 2017, na Casa de origem), do Deputado ZÉ SILVA, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deu outras providências.

O Presidente Michel Temer vetou 24 dispositivos do projeto aprovado no Parlamento, matéria que necessita ser tratada oportunamente quando da análise dos vetos. Em sua argumentação, o Presidente argumenta que muitos dispositivos representam aumento de custo fiscal para o Tesouro Nacional, o que não contaria com previsão na Lei Orçamentária. Tal situação iria de encontro ao esforço fiscal empreendido no País.

Por exemplo, o desconto de 100% para multas e encargos legais e os rebates para liquidação das operações de crédito rural contratadas com recursos não amparados pelos Fundos Constitucionais precisam ser revistos, por uma questão de justiça social.

Relativamente à data de 28 de fevereiro de 2018 para a adesão ao PRR, cumpre-nos alertar que se trata de prazo extremamente exíguo. Segundo dados obtidos na audiência pública da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, de 20 de fevereiro de 2018, 40% dos servidores da Receita Federal do Brasil encontram-se em férias atualmente e, ainda, 50% dos servidores do órgão estão em greve em vários Estados do País.

Ademais, cumpre informar que, para registrar os dados necessários à adesão ao PRR, há vários códigos tributários, que variam de acordo com a situação de cada produtor e a necessidade de atendimento de comandos de dois códigos normativos recém-publicados, o que torna o cenário ainda mais difícil para o produtor que pretende aderir ao Programa. Após todas as validações legais,



é necessário, também, um prazo médio de oito dias para confirmação das adesões e pagamento das primeiras parcelas.

Adicionalmente, também não é demais lembrar que os produtores rurais se encontram no meio da colheita, tendo muitas vezes de comercializar sua produção no mercado, o que demanda significativa parcela de seu tempo e esforço.

Por todo o exposto, entendemos que se torna indispensável a prorrogação do prazo de adesão ao PRR, de 28 de fevereiro de 2018 para 30 de abril de 2018. Como a MPV nº 793, de 2017, não se encontra mais vigente, o ajuste no prazo de adesão terá de ser realizado no corpo da Lei nº 13.606, de 2018.

II.4 – Das emendas

Cumpre-nos destacar, outrossim, que, seguindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.127/DF, não é possível a aceitação de emendas à MPV sem pertinência temática ao seu objeto inicial, por vício de constitucionalidade.

Ademais, tendo em conta que a Lei nº 13.606, de 2018, já contemplou os outros aspectos de que tratava a MPV nº 803, de 2017, não se mostra possível a aceitação de qualquer outra emenda não relacionada ao prazo de adesão ao PRR.

Nessa linha, corrigido o prazo de adesão ao PRR, resta necessária a rejeição das emendas apresentadas à MPV nº 803, de 2017.

III – VOTO

Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 803, de 2017, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 803, de 2017, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão que oferecemos, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 11 à MPV.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências, para prorrogar o prazo de adesão ao PRR para 30 de abril de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 30 de abril de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Spurk

, Relatora



SF/18804.19259-06

Página: 8/8 21/02/2018 12:39:25

627b623f6c014d661cf978f6c483f5adcf794a2



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 803/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 803, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório da Senadora Simone Tebet, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 803, de 2017, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa; no mérito, pela aprovação da MPV nº 803, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas nos 1 a 11 à MPV.

Presentes à reunião os Senadores Dário Berger, Simone Tebet, Valdir Raupp, Romero Jucá, Elmano Férrer, Dalírio Beber, Eduardo Amorim, Benedito de Lira, Otto Alencar, Lasier Martins, José Pimentel, Cidinho Santos; e os Deputados Alceu Moreira, Sergio Souza, Valdir Colatto, Afonso Florence, Nilson Leitão, Raimundo Gomes de Matos, Delegado Edson Moreira, Marcos Montes, Heitor Schuch, Nelson Marquezelli e Tereza Cristina.

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

Deputado Nelson Marquezelli
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 803, de 2017)

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que *institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências, para prorrogar o prazo de adesão ao PRR para 30 de abril de 2018.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 30 de abril de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2018.

Deputado Nelson Marquezelli
Presidente da Comissão

